



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDARIO - SENF
GERÊNICA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

PREGÃO Nº 002/2013/SENF/ SEFAZ

SUL AMÉRICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.424.685/0001-66, com sede em Cuiabá (MT), na Rua da Fé, n.º 567, Jardim Primavera, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para na forma do Item 4 do Edital de Licitação apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO** ao Edital, na forma das razões que ora seguem:

1. O EDITAL.

A despeito do Edital do Pregão Presencial em epígrafe disciplinar detalhadamente vários aspectos da licitação para "(...)CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM E COZINHEIRA PARA ATENDER AS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA (...)" houve algumas omissões e divergências em face da legislação aplicável, assim como algumas obscuridades, razão pela qual se faz necessária a análise desta impugnação.

Impugnação de Sul

2. A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Os vários pontos abordados na impugnação estão distribuídos nos subitens seguintes:

2.1. Microempresas e empresas de pequeno porte não podem ser optantes do simples.

O Edital nos itens 5.7.1. (pag. 9), 8.4.3. subitem "d" (pag. 20), 13.7.8. (pag. 36), 7.2.9.8. (pag. 96) nos informa sobre Microempresas optantes pelo Simples.

O Edital dessa forma permite a participação de microempresas e empresas de pequeno porte SEM RESSALVAR QUE NÃO PODERÃO SER OPTANTES do SIMPLES, e, por omissão, *garantindo-lhes a cotação dos custos diferenciados dessa opção de regime tributário especial.*

Contudo, tal procedimento VIOLA o disposto no art. 17, XII da LC 123/2006, que VEDA a opção do SIMPLES para a *locação ou cessão de mão de obra*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições **na forma do Simples Nacional** a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra (...)

Além disso, também contraria a determinação do Tribunal de Contas da União no acórdão nº 797/2011/TCU, ao decidir que "(...) *É possível a participação de empresas optantes do Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de mão-de-obra vedados pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprove a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum (...)*" [Acórdão nº 797/2011-Plenário, TC-024.993/2010-7, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 30.03.2011, TCU].

Fagundes

Indiscutível, portanto, a necessidade de revisão para vedar a partição de optantes do SIMPLES ou *proibir-lhes* de utilizar a cotação tributária diferenciada, assim como, na eventualidade de contratação, obrigar-lhes ao imediato descredenciamento, recolhendo os tributos na modalidade normal.

2.2. PROCEDIMENTOS INDENIZATÓRIOS.

Nos itens 11.1.32 (pag. 49), 3.10 (pag. 84), 3.21.30 (pag. 87) estabelecem a obrigação da Contratada "(...)Responsabilizar-se pelos serviços, objeto deste Edital, respondendo civil e criminalmente por todos os danos, perdas e prejuízos que, por dolo ou culpa sua, de seus empregados, prepostos ou terceiros, no exercício de suas atividades vierem a, direta ou indiretamente, causar ou provocar ao Contratante e a terceiros (...)".

Tal redação viola o disposto no art. 70 da Lei 8.666/1993, que só permite a responsabilidade da contratada mediante prova de culpa o dolo, após instrução com garantia de contraditório.

Deve ser adequado o tópico do edital para cumprir tal determinação legal.

2.3. MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS

Os itens 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16 (p. 89 - 90) do Edital determinam a medição dos serviços para pagamento.

Questiona-se:

a) Como será realizada essa medição?

Fagner (de Si)



b) Que garantias terá a empresa contratada para contestar eventual erro do fiscal da medição?

2.4. INTERREGNO DE REPACTUAÇÃO.

Nos itens 7.3.1 (pag. 13) e 7.1.7.1 (pag. 94) nos informam que: *"Após a assinatura do contrato, a proposta de preços não poderá sofrer reajustes por um período inferior de 12 meses(...)"*, e no art. 38, I da IN 02/2008 do MPOG exige que o interregno anual para reajustes do contrato seja contado da data-base da CCT.

No caso, a CCT do SEEAC-MT em vigor foi disponibilizada em janeiro/2013 e expressamente convencionou que em janeiro/2014 haverá reajustes dos seus valores.

Portanto, é indispensável adequar o Edital ao disposto no art. 38, I da IN 02/2008 do MPOG, esclarecendo que a proposta de preço será devidamente reajustada assim que houver as alterações da CCT do SEEAC-MT.

2.5 DO VALOR CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE 23,33% DA REMUNERAÇÃO MENSAL, REFERENTE AO AVISO PRÉVIO TRABALHADO NO FINAL DO CONTRATO.

Consta no edital este percentual de 23,33%, no entanto, se o contrato é de 12 meses e o aviso prévio representa 1 mês de trabalho para sua rescisão, com antecedência de 30 dias, equivale a 1/12. Se 1 representa 100%, então 1/12 equivale a 8,33% e não 23,33% como cobrado no contrato.

Sendo assim é necessário retificar o edital informando o percentual correto de 8,33%.

2.6 NO ITEM 5.10 E 7.17 MENCIONA A INSENSÃO DO ICMS.

Fagner Colela



Insta esclarecer que na prestação de serviços não há incidência de ICMS, desta forma não havendo possibilidade de efetuar descontos referentes ao imposto.

Desta forma requer que seja readequado o edital, excluindo tal exigência.

3. PEDIDOS.

Ante o EXPOSTO, respeitosamente REQUER o CONHECIMENTO deste pedido de impugnação e seu PROVIMENTO para o fim de RETIFICAR O EDITAL prestando os esclarecimentos e solicitação dos subitens 2 supra.

Pede Deferimento.

Cuiabá (MT), 08 de Junho de 2013.


SUL AMÉRICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

PROCURAÇÃO

Por meio deste instrumento particular, a empresa **SUL AMERICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, inscrito no CNPJ 01.424.685/0001-66, sediada na Rua da Fé, n.º 567, Bairro Jardim Primavera, por intermédio da Srª **RITA TEREZINHA KUHN**, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. Fagner Craveiro de Sá, brasileiro, casado, portador do RG n.º 1363058-0 SSP-MT e do CPF n.º 990.901.981-72, para lhe conferir amplos e ilimitados poderes, especialmente para participar de Licitação, Tomada de Preços, Carta Convite, Pregão e Concorrências, junto a qualquer repartição, Publica, Federal, Estadual, Municipal e Previdenciária, proveniente de fornecimento de Mercadorias e serviços podendo acompanhar os respectivos processos, requerer, alegar, e defender os seus interesses, juntar e retirar papeis e documentos, bem como formular propostas, ofertas lances verbais, desistir de recursos e praticar todos os demais atos inerentes ao certame. Por esse meio, cumprindo, enfim todas as exigências legais para a efetivação desses recebimentos.

Cuiabá (MT), 06 de Janeiro de 2012.



SUL AMERICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Reconheço por SEMELHANÇA a (s) Firmas ([1v6n7Ek0]) - RITA TEREZINHA KUHN...

Cuiabá, MT 09 de Janeiro de 2012
Em testº, da verdade, dou fe

LUCILENE DE MORAES
ESCREVENTE
Emolumentos R\$ 4,00

